RESPOSTA A SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO Nº 01/2017

Processo Administrativo: nº 42/2017
Pregão Eletrônico: nº 019/2017
Objeto: no fornecimento de equipamentos, acessórios e demais recursos necessários para a infraestrutura operacional de TI do Conselho

SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

Campina Grande, 20 de setembro de 2017.

Ao CAU/SP

Prezada Srª Pregoeira

JULIANA CHAIM

"4. OBJETO

4.1. O presente termo de referência tem como objetivo especificar, para aquisição, os equipamentos, acessórios e demais recursos necessários para a infraestrutura operacional de TI do Conselho."

A busca pela melhor proposta é uma das finalidades da Licitação. Por isso, não podem ser adotadas medidas que comprometam decisivamente o caráter competitivo do certame, conforme os grupos montados pela Equipe de Planejamento e Contratação no Edital de Pregão Eletrônico nº19/2017. Assim, a exigência como parâmetro para participação seja ofertar todos os itens do grupo economicamente restringe a competitividade. Solicito que considere retificar o certame para MENOR PREÇO POR ITEM, acatando o pedido de Impugnação.

Desde já, agradeço à presteza.

Phelipe e Vasconcelos Informática Ltda. Me

RESPOSTA DO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO:

ATA DE SESSÃO DE APRECIAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 019/2017

Processo Administrativo nº 42/2017

OBJETO: no fornecimento de equipamentos, acessórios e demais recursos necessários para a infraestrutura operacional de TI do Conselho

Ementa: Apreciação da impugnação ao Edital interposta pela empresa PHELIPE E VASCONCELOS INFORMÁTICA LTDA ME.

Trata-se de Impugnação aos Termos do Edital, tempestivamente apresentada pela empresa em epígrafe, juntada ao presente processo licitatório relativo ao Pregão Eletrônico nº 019/2017.

I - DO HISTÓRICO

O edital de licitação foi divulgado em 15/07/2013 por meio de publicação em Diário Oficial, bem como no sítio do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de SP, na forma legal, com data de abertura da Sessão Pública prevista para o dia 27/09/2017, às 10 horas.

Em 20/09/2017, a empresa PHELIPE E VASCONCELOS INFORMÁTICA LTDA ME. apresentou impugnação ao Edital, encaminhada via correio eletrônico, na forma do item 57 do edital.

II - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Conforme disposto no item 57 do item convocatório, na forma da legislação pertinente, assim facultou, *in verbis*:

> *"Até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão mediante petição a ser enviada exclusivamente para o endereço eletrônico licitacao@causp.gov.br, até as 18 horas, no horário oficial de Brasília-DF."*

Logo, diante da expressa previsão legal do cabimento de Impugnação ao Edital no prazo de até dois dias úteis da data de abertura da sessão pública, PHELIPE E VASCONCELOS INFORMÁTICA LTDA ME. se utiliza tempestivamente de tal prerrogativa.

III – DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

Intenta a Impugnante averbar o instrumento impugnatório ao Edital em apreço, requerendo a alteração do Edital, conforme relacionado abaixo:

a) Que os grupos definidos no edital sejam desmembrados para itens, de forma que seja adotado exclusivamente o critério MENOR PREÇO POR ITEM no certame.

IV – DA APRECIAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO

Dada a tempestividade da impugnação, analisando as razões apresentadas pela impugnante, passa ao mérito.

De pronto, é importante destacar que os atos praticados pela Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, devem ser pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade. Nesse sentir, a realização do certame atende aos princípios licitatórios.

Pela leitura dos termos convocatórios, pode-se concluir que o CAU/SP, por intermédio do Pregoeiro, buscou confeccionar um edital de maneira precisa, contemplando o interesse público, em conformidade e de conformidade com os ditames legais, buscando a proposta mais vantajosa e evitando a redução do universo de participantes do procedimento licitatório, preservado portanto, o referido interesse público.

Ocorre que, se por um lado, a Administração Pública, não pode restringir em demasia o objeto do contrato sob pena de frustrar a competitividade, por outro, ela não pode definir o objeto de forma excessivamente ampla, haja vista que, nesse caso, os critérios para julgamento das propostas falecem, em virtude da própria administração admitir propostas díspares, inclusive as que não satisfazem ao interesse público.

Logo, a definição do objeto da licitação pública e as suas especificidades são eminentemente discricionárias, a qual compete ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante a aquisição.

Cumpre ponderar que, ao decidir pelo procedimento do julgamento das propostas em licitações, cujos objetos possuem natureza divisível, podendo ser apartados como “itens” ou agrupados em grupo(s), a Administração faz uso do poder discricionário que tem, permitindo, no caso em análise, que haja vencedor para cada item licitado separadamente e, ainda, vencedor para cada um dos grupos, nas situações em que os itens foram agrupados, não descurando do interesse público e da otimização de custos e atos.

A rigor, o agrupamento de vários itens num mesmo grupo não compromete a competitividade do certame, desde que várias empresas que atuam no mercado apresentem condições e aptidão para cotar todos os itens. Importante considerar que os recursos de tecnologia de informação têm como principal vantagem, aproximar pessoas, encurtar distâncias, resultando em considerável ampliação da competitividade, gerando, consequentemente, inúmeras repercussões positivas num processo de licitação pública, dentre estas, a de aumentar a probabilidade de a Administração Pública firmar contrato mais vantajoso, haja vista que ela recebe mais propostas, beneficiando a eficiência em contratos administrativos.

Na licitação ora em comento, a Administração optou por realizar a licitação de alguns itens separadamente e outros em grupos, após realizar ampla pesquisa de mercado e se basear em

justificativas concretas, conforme constam no procedimento administrativo que embasa a presente licitação. O CAU/SP, com essa decisão justificada em tal procedimento administrativo, visou aumentar o desconto oferecido pelas empresas licitantes devido ao ganho de escala no fornecimento de todos os equipamentos licitados.

Ademais, na pesquisa de mercado, a Administração verificou que não haveria restrição à competitividade, uma vez que tanto as empresas que responderam à pesquisa de preços quanto inúmeras outras pesquisadas, comercializam os itens que foram agrupados, sendo, portanto, prática comum do mercado comercializá-los, como se observa nas referidas pesquisas de mercado.

Desta forma, o simples argumento da impugnante de que se vê impedida de participar não merece prosperar e não tem nenhum fundamento legal, uma vez que, o pleito da Impugnante parece mais intencionado à solução de uma questão particular da empresa, a incapacidade operacional de fornecer todos os itens dos grupos, como mesmo citou a impugnante, do que ensejar maior concorrência ao certame ou vantagens à Administração.

Importante, ainda, salientar que, esta Administração pretende adquirir equipamentos que no seu contexto geral são da mesma natureza, equipamentos de Tecnologia da Informação, tendo a certeza que aglutinando alguns itens em grupos somente poderá gerar, ao licitante ganhador, uma maior economia de escala que, certamente, será traduzida em menores preços em sua proposta global. Além disso, garante o cumprimento do cronograma de entrega proposta no edital, pois caso os itens agrupados fossem divididos entre vários licitantes, qualquer atraso por parte de qualquer um deles, comprometeria todo o planejamento desta Administração. Os itens que podem ser adquiridos separadamente, serão, conforme edital, adquiridos, pelo menor valor do item. Apenas aqueles cuja aquisição, por alguma razão necessita ser conjunta é que foram agrupados em grupos.

Sobre o tema, vale citar a obra "Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos", vários autores, da editora Malheiros, na página 74, o seguinte trecho:

> *"(...) em geral, a economia de escala é instrumento fundamental para diminuição de custos. Quanto maior a quantidade a ser negociada, menor o custo unitário, que em decorrência do barateamento do custo da produção (economia de escala na indústria), quer porque há diminuição da margem de lucro (economia de escala geralmente encontrada no comércio)".*

A própria Lei Federal n.º 8.666/93 garante a possibilidade de utilizar o menor valor global como critério, nos seguintes termos:

> *"Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*
> *(...)*
> *VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;*
> *(...)*
> *X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos*

ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48". (Grifo nosso)

Corroborando o entendimento supramencionado, em julgado recente, o Tribunal de Contas da União decidiu pelo indeferimento de pedido divisão do objeto licitado em itens, por considerar que a reunião do objeto em um único item, desde que devidamente justificada pela área demandante ou pelo pregoeiro, afasta a possibilidade de restrição indevida à competitividade. (Acórdão 1.167/2012 – TC 000.431/2012-5 – TCU – Plenário – Relator: José Jorge).

Essa mesma Corte se pronunciou ainda através do Acórdão nº 732/2008, no seguinte sentido:

" ... a questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, pois cada obra tem as suas especificidades, devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso concreto".

Dessa forma, verifica-se que o entendimento do Tribunal de Contas tem sido o de que a divisão do objeto em itens distintos deve ser auferida sempre no caso concreto, devendo ser aplicada a opção mais vantajosa para a Administração Pública, desde que não haja restrição à competitividade.

Assim, é que, dentro da competência discricionária que é assegurada à Administração optou-se por adotar um critério de julgamento e divisão dos grupos que se reputa mais ajustado às necessidades e eficiência administrativas.

Deste modo, os motivos teóricos levantados pela impugnante, que indicariam a divisão do objeto da licitação somente em itens, sem lotes, passando o critério de julgamento a ser, exclusivamente, o de menor preço por grupos, não se aplicam ao presente caso, conforme acima demonstrado.

V – DA DECISÃO

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, na condição de pregoeira, manifesto pelo conhecimento da impugnação, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como decido, com apoio da equipe infra-assinada.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

Juliana Chaim
Pregoeira

Equipe de apoio:

Francine Derschner
Analista Administrativa

André Magalhães
Assistente Técnico Administrativo